



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 31 de março de 2016 - Nº 1448 - Divulgado em 30/03/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	15
Ata da Sessão.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	16
Citação para Defesa por Edital.....	16
Intimação para Defesa.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Comunicações.....	17
4. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	22

Processo: [04645/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00066/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [10088/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10088/11, referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1-TC 0759/2013, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Acordam, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto nos autos; 2. Modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 0759/2013, no sentido de alterar as deliberações dos itens “1”, “2”, e “4”, que passam a apresentar os seguintes termos: Item 1. Julgar Irregulares as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de: b. Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, em razão de excesso de pagamento constatado, no valor de R\$ 51.452,56; Item 2 . Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, referente ao excesso de pagamento apurado, na obra de Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, no valor de R\$ 36.552,36 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 829,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os quais referem-se a recursos próprios do município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Item 4. Aplicar multa ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 31,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Manter os demais termos da decisão guerreada; 4. Determinar à SECPL que: a) envie cópia dos relatórios da Auditoria e

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2072 - 13/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04416/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Maria Valdete de Lucena Lima, Gestor(a); Joagny Augusto Costa Dantas, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04496/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04526/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



da presente decisão à Caixa Econômica Federal, com vistas à apuração de eventuais irregularidades na realização de despesas para atender a reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, para providências que entender necessárias; b) remeta os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00068/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [02996/12](#)

Jurisdição: Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Fernando Rodrigues Catão, Gestor(a); Aracilba Alves da Rocha, Ex-Gestor(a); Ed Wilson Fernandes de Santana, Assessor Técnico.

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2996/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 295/2013, e ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 295/2013, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00088/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [03811/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Antonio Joaquim Madalena, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Gustavo Lacerda Estrela Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB, Sr. Antonio Joaquim Madalena, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Madalena, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no exercício de 2013; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000; III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Antonio Joaquim Madalena, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Boa Ventura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora detectada.

Ato: Acórdão APL-TC 00056/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [04543/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Alberto Candido de Sousa, Responsável; Oliveira Contabilidade Pública Ltda., Repres. Legal, Dr. Marcos José de Oliveira, Contador(a); Francisco Gomes de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, SR. ALBERTO CÂNDIDO DE SOUSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas

contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Triunfo/PB, Sr. Joaquim Junior Gonçalves Feitosa, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00061/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [06313/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Daniel Miguel da Silva, Interessado(a); Marina Targino Soares de Lucena, Advogado(a); Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a); Marcio Alexandre Diniz Cabral, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06313/14, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Vereador com assento na Câmara Municipal de Alhandra, contra o Prefeito do mesmo Município, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, acerca de suposta violação de normas e princípios constitucionais na sanção da Lei nº 483/13, que cria cargos públicos, aumentando a despesa com pessoal, cujo projeto não foi apreciado pelo Legislativo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR procedente a denúncia; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão da irregularidade anotada no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para adoção das providências que entender cabíveis no que tange à eventual propositura de medida judicial, relativamente à inconstitucionalidade de lei, neste feito constatada; IV. RECOMENDAR ao gestor (1) evitar novas nomeações para provimento dos cargos criados pela lei viciada, e adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, encaminhando, com a maior brevidade possível, novo projeto de lei criador de cargos comissionados para apreciação do Poder Legislativo Municipal, não procedendo a sua sanção antes daquele ser apreciado e aprovado por referido Poder; e (2) obedecer fielmente as regras pertinentes ao processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal, ao propor projetos de leis junto à Câmara Municipal, bem como respeitar os princípios da Carta Magna, notadamente o da separação dos poderes e do devido processo legislativo; V. DETERMINAR a anexação do presente ato aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Alhandra, relativos a 2013 (Processo TC 04672/14), 2014 (Processo TC 04496/15) e 2015 (apresentação até 31/março/2016), com vistas a subsidiar a análise; e VI. COMUNICAR esta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão APL-TC 00057/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [03910/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Tito Libio Dias, Gestor(a); Francisca Gonçalves da Silva, Responsável; José Etiene de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, SRA. FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto



Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Líbio Dias, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00058/16

Sessão: 2067 - 09/03/2016

Processo: [04086/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Flávio Batista Duarte, Gestor(a); Antonio Erinaldo da Silva, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, SR. ANTÔNIO ERINALDO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00073/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [02131/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02131/16, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o cumprimento parcial, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, da Resolução Normativa RN TC 05/2013, bem assim da determinação constante no item "1" do Alerta GAB/FRC 002/2015; II. Recomendar ao gestor o cumprimento integral das determinações desta Casa e dos demais ditames legais; III. Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Câmara Municipal de João Pessoa e o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de março de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2068 - Ordinária - Realizada em 16/03/2016

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental, em virtude das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado, bem como, de forma, temporária do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo

justificado e Oscar Mamede Santiago Melo, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04596/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02965/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, em razão da ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que pediu vista, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04688/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 23/03/2016, em razão da ausência do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-05481/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando requerimento do ex-gestor, tendo em vista ação judicial assinando prazo à atual administração para disponibilização de documentos, ao ex-prefeito, para que possa apresentar defesa) e TC-04637/14 - (retirado de pauta, acatando, por maioria, preliminar do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, de forma, extremamente, excepcional, autorize a abertura do SAGRES para inserção de documentos pelo gestor, sem excluir os dados anteriores, com a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira): Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05370/13; TC-04523/14; TC-05531/13 e TC-04313/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 23/03/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03992/14 e TC-04794/13 – (adiados para a sessão ordinária do dia 23/03/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-08492/90; TC-10476/90; TC-10477/90; TC-10478/90; TC-10479/90; TC-10480/90; TC-10481/90; TC-10482/90 e TC-03095/93 – que tratam de Atos de Administração de Pessoal, realizados pela Secretaria de Estado da Administração - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente comunicou à Corte que, antes de passar à fase de comunicações, indicações e requerimentos, a partir desta data, o Tribunal entraria, efetivamente, na era da informática com relação ao uso de papel. "Não usaremos mais papéis, a partir de hoje, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao servidor Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa, da área de Tecnologia da Informação (TI) desta Corte de Contas, que, fazendo uso do datashow do plenário, apresentou um resumo de todo o Sistema de Finalização do Processo Eletrônico no Tribunal de Contas do Estado, enfatizando os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-11/2015, publicada em 18/12/2015. Na oportunidade, foi destacado, dentre diversos pontos, a possibilidade de credenciamento e habilitação por parte de Advogado, utilizando a tecnologia do Certificado Digital, ou seja, caso o Advogado possua o Certificado Digital, este encaminha, ao Tribunal, sua documentação, assinada por este mecanismo e o Tribunal procede a sua autenticação e todos os serviços do Portal ficaram disponíveis para o Advogado solicitante. Tocante a disponibilidade do sistema de acompanhamento de processos e documentos do TCE-PB, que antes era disponibilizado 24 horas por dia, este sofreu uma pequena alteração, com uma interrupção à meia noite, por questão processual, para que todas as petições, envios de documentos eletrônicos sejam cancelados, caso não tenham sido finalizados; o final de processos físicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade, foi apresentado um cronograma de apresentações e treinamentos, nas seguintes datas: dia 16/03/2016 - Protocolo; dia 17/03/2016 - Auditoria; dia 18/03/2016 – Secretarias; dia 22/03/2016 - Presidência e Jurídico; dia 29/03/2016 – Gabinetes, MPJTCE-PB e Corregedoria; dia 05/04/2016 – Administrativo do TCE-PB; dia 07/04/2016 – Advogados, Assessores, Contadores e Gestores e dia 15/04/2016 – Institutos de Previdência. Ao final, o Presidente agradeceu a toda a equipe de TI desta Corte e informou ao Tribunal que, a cada primeira sessão plenária dos próximos meses, será apresentado um novo produto já definido e preparado. Para que todos

tenham conhecimento da evolução das ferramentas que estão sendo desenvolvidas por esta Corte. “Quero dizer que nenhum desses produtos ou a grande maioria é invenção minha, pois devo a cada um dos Conselheiros, ex-Presidentes desta Casa, que passaram, cada um a seu tempo, criando essas ferramentas, junto com a nossa Assessoria Técnica (ASTE)”. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez os seguintes registros: “Gostaria de registrar a presença, em Plenário, dos alunos do 3º e 4º períodos do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), capitaneados pelo Professor Carlos Aquino. Registro, também, com especial carinho, a presença do Deputado Estadual Renato Gadelha, que tem sido um baluarte na defesa das causas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Assembléia Legislativa, dentre tantas outras figuras de expressão”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, quero parabenizar a presença dos alunos do Curso de Direito da UFPB, sob a tutela do Professor Carlos Aquino. Informo que, a convite de Sua Senhoria o Professor Carlos Aquino, na primeira semana, após a semana santa, comparecerei à Universidade Federal da Paraíba, para detalhar ações mais específicas, não só desta Corte de Contas, mas, neste momento tão conturbado do país, quais são as tendências do Controle Externo na visão nacional, do sistema de controle do Brasil”. Na oportunidade, o Professor Carlos Aquino pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a primeira palavra, é no sentido de saudar este momento de conquista dessa instituição, a partir da sua informatização, a partir da sua adequação aos tempos hodiernos que impõem e exigem essa celeridade e essa informatização. Registre-se que o Tribunal de Contas do nosso Estado está sempre na vanguarda dos acontecimentos e a implantação desse novo sistema é um marco histórico. Gostaria, igualmente, de saudar os Ouvidores desta Corte de Contas, por hoje se comemora o Dia da Ouvidoria, destacando que este Tribunal é um dos pioneiros na implantação da Ouvidoria, que significa auscultar os segmentos da sociedade, para que aqui possam estar cientes das iniciativas, dos seus processos e das necessidades dos Jurisdicionados. É um momento importante em que gostaria de me congratular com tantos quantos fazem o Corpo da Auditoria desta instituição. Quero dizer, parafrazeando Monteiro Lobato: “Um país se faz com homens e livros”. Quero, também, agradecer mais uma vez, reiteradamente, esta instituição ao abrir suas portas para recolher o nosso Corpo Discente da Universidade Federal da Paraíba, para se abeberar desta fonte inesgotável de conhecimentos, a partir do processo administrativo, a partir da fiscalização, a partir do acompanhamento, a partir do zelo para com a coisa pública e a partir da salvaguarda do patrimônio público, mediante a análise, a decisão e a orientação de Vossas Excelências. Quero fazer um apelo especial, também, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que Sua Excelência mantenha o seu empenho, a sua força, a sua determinação, os seus sonhos e ideais, indo ao encontro das justas aspirações e dos verdadeiros anseios da sociedade, implantando os debates sobre temas palpitantes e históricos da nossa Paraíba, para que a sociedade possa ter acesso a temas que muitas vezes são desconhecidos dos próprios paraibanos. Deixo, aqui, o meu mais profundo reconhecimento e meu agradecimento a essa abertura que Vossa Excelência faz à pedagogia, ao ensino, à cultura e à educação do nosso país. Muito obrigado”. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, trago ao conhecimento do Tribunal uma Nota Técnica, na qual me foi incumbida, pelo Pleno, acerca da verificação das questões referentes aos processos de Regimes de Previdência, que estão em tramitação nesta Corte de Contas. Temos um problema de atraso nessa análise, e foi pedido que, junto com a Equipe da Auditoria, fosse trazida uma solução para o problema. Dessa forma, devo informar que já fiz a computação do nosso estoque com todos os processos do exercício de 2015, que ainda vão chegar a este Tribunal. Feito isto, temos trezentos e setenta processos a julgar e deste total, setenta e um processos são referentes a 2015, sessenta e cinco a 2014 e sessenta e quatro são processos anteriores a 2014, que ainda não tem instrução, perfazendo um total de duzentos processos. Com relatório inicial e concluso, para julgamento, temos cento e setenta processos, dos quais setenta e seis estão na Auditoria, oito nas Secretarias, quarenta e um na Procuradoria, e quarenta e cinco com os Relatores. A nossa proposta, Senhor Presidente, em comum com a Auditoria, é a de que os processos que ainda não tem relatório inicial, de 2015, 2014 e anteriores, totalizando duzentos processos, sejam agrupados e analisados por um só Relator de Regime de Previdência e prevalecerá, no caso, o Relator que for responsável pelas contas do exercício de 2015. Se houver algum descontrole, a Corregedoria se

encarregará de equilibrar a distribuição do serviço, em comum com os Conselheiros. Os demais processos seguem o seu curso normal, com a recomendação da Corregedoria no sentido de que leve a julgamento até março de 2017, porque, atingindo essa meta, as contas de 2016 das Prefeituras serão apreciadas conjuntamente com os Regimes de Previdência, conforme determina a Constituição. Finalizando, Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que emiti DECISÃO SINGULAR dirigida ao Governo do Estado da Paraíba, com os seguintes argumentos: “CONSIDERANDO a transferência de recursos na importância de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, em dezembro de 2015, com base na Lei Estadual nº 10.604/2015, que conferiu nova redação ao art. 16, “c”, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.989/2012; CONSIDERANDO a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, enquanto o mandamento constitucional previsto no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como, em face das disposições contidas no art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/00; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer que: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso”; CONSIDERANDO que a referida transferência de recursos fere o instituto da segregação de massas e foi adotado sem qualquer estudo de impacto financeiro e atuarial que viabilizasse a medida, nem houve submissão da Secretaria de Previdência Social, no tocante às alterações dos parâmetros ou desfazimento da segregação de massa, consoante determina a Portaria MPS nº 403/2008; CONSIDERANDO o Relatório de Instrução elaborado pela Auditoria, onde são apresentados fundamentos técnicos e jurídicos, e Alerta do Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão nº 01/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 02/03/2016, assim como Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em vista da duvidosa constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.604/2015 e da medida relativa à transferência de recurso do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, DECIDE fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adote as medidas necessárias para devolução integral do recurso transferido do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, no valor de R\$ 88.825.017,31, com a devida atualização e aplicação de juros, nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria MPS nº 403/2008. Essa Decisão Singular foi emitida no bojo do Processo de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado, tendo em vista que o fato ocorreu em dezembro de 2015. Ante este precedente, trago uma Minuta de Resolução Normativa, para discussão e aprovação, se possível na próxima sessão, alertando que este Tribunal não tolerará nenhuma transferência de recursos previdenciários, para uso em finalidades diversas, como por exemplo, folha de pagamento, aplicações financeiras, etc, pois são recursos que não pertencem à Administração Estadual, são recursos dos servidores e devem ser preservados, como determina a legislação. No caso do Governo do Estado, Senhor Presidente, Vossa Excelência, como membro da Comissão Interpoderes, sugiro que faça uma reunião, porque os recursos previdenciários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público são geridos pela PBPREV, mas não há competência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para promover essa transferência, porque o órgão máximo de administração do Regime de Previdência é o seu Conselho, no qual todos os órgãos e poderes do Estado têm assento. A transferência feita pelo gestor da PBPREV, no meu entender, ele incidiu em crime de responsabilidade e, nesse caso, tem que se apurar se houve solidariedade do Governo do Estado ou não. Passo às mãos de Vossa Excelência a minuta de resolução, pois ela já é um alerta para que os municípios não tomem a mesma providência”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar o meu amigo, Professor Carlos Aquino, que fez uma referência acerca dos debates que fazíamos nesta Corte de Contas, abordando temas palpitantes da história paraibana. Isto não depende só de mim, mas também, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Houve uma mudança na Presidência daquela Casa e o atual Presidente, com a sua Assessoria responsável pela TV Assembléia não demonstrou qualquer interesse de continuar com aqueles debates. Antes tínhamos a jornalista Beth Torres, que era uma mulher culta, sensível, inteligente, foi sucedida não sei por quem, talvez não tenha o mesmo alcance, que não me procurou nem

demonstrou qualquer interesse para continuar com o programa”. Na oportunidade, o Professor Carlos Aquino demonstrou o seu protesto e, com pesar, recolhe essa lamentável informação prestada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ainda nesta fase, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Por descumprimento do prazo, já ampliado pelo Tribunal, determinei o bloqueio das contas das seguintes Prefeituras: Jericó, Marizópolis, Riacho dos Cavalos, São Bento, São José do Brejo do Cruz e Pilões. Apesar do prazo ter sido ampliado, essas Prefeituras não entregaram os seus respectivos balancetes. Informo que, a partir de amanhã (dia 17/03/2016), o nosso Almoxarifado vai ficar fechado por cinco dias (dias 17 a 23/03/2016), pois estamos entrando no sistema SIG-PB (Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos), e essa medida faz parte da gestão de bens públicos. Daqui para frente vamos ter o controle de uma folha de papel com mais eficácia, com mais eficiência para efetuarmos a compra de materiais. Gostaria de comunicar, também, que a Sessão Extraordinária previamente agendada para o dia 17/03/2016 (amanhã), por razões técnicas de prazo para intimação dos interessados, ficou adiada para última quinta-feira do mês, ou seja, 31/03/2016. Lembrando que naquela sessão só serão agendados processos de Prestações de Contas de Prefeituras. Informo, também, que deferi requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, no período de 21 a 23 de março de 2016, a fim de que Sua Excelência possa participar da III Conferência Nacional do Ramo Brasileiro da Internacional Law Association Executive (ILA Brasil), a ser realizada em Belo Horizonte-MG, justificando que o afastamento de Sua Excelência não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é subvencionada pelo Ramo Brasileiro da Internacional Law Association Executive. De se acrescentar, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali empreendidos continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais. Por fim, tenho a satisfação de apresentação e distribuir aos membros do Tribunal Pleno, a Revista do TCE/PB 45 anos, onde procurei pincelar um pouco da história de todos e a participação efetiva no crescimento e evolução deste Tribunal, atribuindo a cada um dos Senhores, no período histórico em que presidiram esta Casa, o seu trabalho, o seu talento, a sua possibilidade de fazer. Gostaria de agradecer a equipe de jornalistas, coordenada pela Dra. Fábica Carolino, ao jornalista Frutuoso Chaves, Carlos César, Genézio Souza, Marcos Tavares, e aos servidores Ana Lúcia e Doralice, que foram os responsáveis para que, em tempo recorde, essa revista pudesse ser publicada. Tentei fazer no dia 13/03/2016, que coincidiria com o início do meu primeiro ano de mandato, uma prestação de contas do que estamos dando sequência, porque nada que tem aqui foi criado por mim, pois é uma evolução daquilo do que os Senhores deixaram, com as consolidações: esforço da equipe, da produção pelas Câmaras; o papel da Ouvidoria, ocasião em que parabeno o Ouvidor desta Corte, pelo seu dia comemorado hoje, pela conduta que tem feito neste Tribunal; a ocupação do Centro Cultural em diversos eventos, cujo relatório está sendo apresentado e foi consolidado e entregue, demonstrando a eficácia, a eficiência e a necessidade daquele instrumento; as nossas parcerias compartilhadas com o Ministério Público Comum, com a Polícia Federal e com outros órgãos que nos deram e estão dando a possibilidade de um controle mais efetivo dos gastos públicos por meio dos gestores. Estamos a inaugurar, até o final de abril, a primeira Usina Fotovoltaica de órgão público, no Estado da Paraíba. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPB) e Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), solicitaram a presença de seus alunos, nesta Corte, para conhecerem o nosso projeto que foi, inclusive, elogiado pela ENERGISA, nos dando praticamente um selo de qualidade e pedindo para participarem da inauguração, como participe dessa nova forma de administração, de economia e daquilo que podemos fazer para melhorar a qualidade de vida e a prestação de serviços a todos que moram, residem e são filhos e vivem aqui na Paraíba”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, seria uma alegria para nós da Coordenação Geral dos Estágios, com a presença de tantos alunos universitários e, bem assim, dos professores, vermos aprovada por este Pleno, a Minuta da Resolução que finalmente, mas em boa hora, regulamenta os estágios no âmbito do Tribunal de Contas. É um programa que já existe, de fato, desde 1988 e está sendo, apenas, lindado, está sendo, apenas, regulamentado, até para que se consolide de vez e que sugestões outras arejem a forma como

o Tribunal se relaciona, especificamente, com a comunidade estudantil das entidades, inicialmente, de Ensino Superior, mas nada obsta que, um dia, outro tipo de entidade passe, também, vir a estagiar aqui no nosso Tribunal. A presença física de qualquer aluno é sempre a forma mais graciosa – falando também como professora – a propaganda mais benfazeja que qualquer órgão público pode almejar ter, porque passa por um selo de legitimação. O estudante não fala bem de qualquer órgão ou poder público se não tiver com ele o mínimo de afinidade, seja intelectual, seja mesmo pessoal. Tenho certeza que cada estagiário que passa pelas dependências do nosso Tribunal, trava conhecimento com os sistemas de TI, com as sessões de julgamento, o próprio processo na processualística de contas, que é tão específico, tenho certeza que ele, de qualquer área, seja Direito, Contábeis, Administração, Engenharia ou mesmo Biblioteconomia, apenas citando algumas das áreas, se torna um arauto do Controle Externo, na Paraíba. Tem, a partir desse estágio, bem presente, a impropriedade daquela expressão, de há muito, já espancada nos nossos ouvidos, de que o nosso Tribunal é apenas “um Tribunal de faz de conta”. Tenho a absoluta certeza de que o estágio será também, uma porta de entrada para futuros profissionais do Controle Externo, como o nosso Tribunal tem Auditores de Contas Públicas que foram estagiários nesta Corte. Gostaria de parabenizar a Presidência deste Tribunal e à ASCOM, pela belíssima edição da revista comemorativa dos 45 anos de existência do TCE/PB e fazer um pedido à Vossa Excelência no sentido de que na próxima edição da revista haja um espaço reservado para o Ministério Público de Contas. A publicação está belíssima, a despeito do pouco tempo para sua confecção. Há todo um cuidado na elaboração que é perceptível, com a diagramação e a qualidade dos momentos fotográficos. Por fim, também, a título de sugestão, Senhor Presidente, a exemplo do que fez a Usina Cultural Energisa, este Tribunal poderia lançar um edital, com requisitos mínimos, para seleção de artistas paraibanos para expor os seus trabalhos no Centro Cultural Ariano Suassuna, abrindo mais opção de plataforma de conhecimento por parte do grande público e porque não, dos Jurisdicionados, pois estes podem ser inspirados pelo nosso Tribunal, de uma forma singela, investir em cultura. Uma ação muito simples seria, por exemplo, que todo paço municipal contivesse obras de arte ou artesanato de pessoas da localidade que, reconhecidamente, tem uma afinidade, tem um amor, tem um trabalho artístico que pode ser divulgado publicamente”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra, mais uma vez, para parabenizar a Presidência desta Corte e se congratular com toda a equipe da ASCOM, pelo excelente trabalho realizado na confecção da Revista dos 45 Anos do TCE/PB, enfatizando o conteúdo e a qualidade das informações, que registraram o que era fundamental nesta Corte de Contas, ou seja, a continuidade do trabalho e a inovação que sempre foi buscada por todos os que dirigiram esta Casa. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno da necessidade de republicação, por incorreção, dos atos formalizadores, emitidos quando do julgamento dos PROCESSOS TC-12.188/13 (Acórdão APL-TC-0675/15, que julgou, em 18 de novembro de 2015, como recurso de revisão, quando, na verdade, se tratava de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Esperança/PB, Senhor Anderson Monteiro da Costa, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 1780/15, emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 10/2013,) e TC-04552/14 (Acórdão APL-TC-00034/2016, por erro na fundamentação). Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: “Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público de Contas/PB, tendo o primeiro período de suas férias, referente ao exercício de 2014, marcado para ser usufruído no interregno de 12/04 a 11/05/2016, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, ouvido o Egrégio Tribunal Pleno, solicitar o adiamento de quinze dias das mencionadas férias (de 27/04 à 11/05/2016), a ser usufruído posteriormente em momento oportuno”; 2- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 21/03/2016. Em Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para aprovação na próxima sessão, a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre as diretrizes de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, diante da restrição orçamentária no exercício de 2016. Sua Excelência, o Presidente lembrou que a referida minuta resolução já foi aprovada na última reunião do Conselho Superior desta Corte. No seguimento, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no Plenário dos

técnicos e diretores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da área de informática, Srs. Cláudio Luiz Silva - Diretor de Tecnologia, Gustavo Gurgel Maia - Diretor Técnico, Thiago Davidson - Assessor Técnico e Miguel Melo - Coordenador de Tecnologia. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, registrando a ausência temporária do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência o Presidente, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04693/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, da ausência temporária do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrências das elevadas contratações com comissionados e por excepcional interesse público, passando de 164 no início do exercício para 619 ao final do exercício, tendo com consequência o elevado percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 62,83% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.947.314,45; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- recomende ao Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 5- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- julgue regulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2013; 7- determine comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, na conformidade dos cálculos da Auditoria; 8- determine o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para próxima sessão. Na oportunidade, o Presidente comunicou a desconvocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a chegada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à sessão. Dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-13432/14 - Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Daniel Miguel da Silva, em face do gestor da dita municipalidade, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, atual Prefeito Municipal, acerca da abertura de crédito suplementar sem autorização prévia do Poder Legislativo Municipal, durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a denúncia; 2- Julgar irregular o Decreto nº 36/2014, que abriu abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão da irregularidade anotada no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a

contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar a anexação do presente ato ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Alhandra, relativo a 2014 (Processo TC 04496/15), para verificar, inclusive, a justificativa da defesa de que, apesar de abertos os créditos, os mesmos não foram utilizados, bem como os motivos que levaram o Prefeito a abrir no início do ano (02/01/14) créditos adicionais no montante de 24.994.078,00, correspondente a 35,76% do valor total do orçamento; 5- Recomendar ao gestor maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à edição de decreto de abertura de créditos adicionais precedida da deflagração de processo legislativo a fim de obter autorização legal; 6- Comunicar esta decisão aos denunciante. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, tendo em vista o seu período de férias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reservou seu voto para a sessão do retorno dos autos. PROCESSO TC-02838/98 - Recursos de Reconsideração interpostos pelas servidoras do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, Sras. Ana Cristina Azevedo da Nóbrega, Ednalva Medeiros de Santana e pelo servidor Sr. José Hélio Paulo de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00253/13. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josué Guedes Barbosa Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte decidam conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Ana Cristina Azevedo da Nóbrega, Ednalva Medeiros de Santana e pelo servidor Sr. José Hélio Paulo de Sousa e, no mérito, neguem-lhes provimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04140/13 - Prestação de Contas Anuais da ex-gestora dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam julgar regulares as contas da ex-gestora dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03995/15 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Diniz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Sra. Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte da gestora; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria do Carmo Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2014; 4- aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11783/11- Verificação de Cumprimento do item "1" do Acórdão APL-TC-500/2010, por parte do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, conforme pronunciamento do órgão de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo cumprimento da decisão, tornar insubsistente o item "d" do Acórdão APL-TC-0521/15, com o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou suspensa a presente sessão, retornando às 14:00hs. Reiniciada a



sessão, Sua Excelência, o Presidente anunciou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no turno da tarde, oportunidade, em que convocou, para compor o quorum regimental, até o final da sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando reinício à sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04197/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva (falecido), bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Sr. Severino Virgínio da Silva, ex-Prefeito do Município de Caraúbas, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do parágrafo único do inciso IV do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido ex-gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 4- Representar junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05053/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista as declarações de impedimento por parte do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, constatando a ausência do quorum regimental -- o presente processo ficou adiado para a sessão ordinária do dia 20 de abril de 2016, tendo em vista as férias do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSO TC-04475/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Célio de Figueiredo (período de 01/01 a 11/03), Jarismar Gonçalves Melo II (período de 13/03 a 31/07) e Noêmia Rachel de Araújo Gadelha (período de 01/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar e o Prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto. O Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, na oportunidade, registrou a presença no plenário do Deputado Estadual Renato Gadelha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2013, com a ressalva do parágrafo único, inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2013; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, na qualidade de ordenador de despesa, no exercício de 2013; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 4.400,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo, recomendada; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos previdenciários, para as providências ao seu cargo; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. José Célio de Figueiredo, Jarismar Gonçalves Melo II e Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativa ao exercício de 2013; 7- Determinar à atual gestão do Município de Sousa, para que encaminhe, ao Tribunal, a Tomada de Preço 02/2012, para exame em processo específico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04314/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Montadas, Sr. José Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit orçamentário e o gasto com pessoal acima do limite; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Herculano de Melo, na qualidade de ordenador de despesa; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Herculano de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos previdenciários, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04595/15 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, concordando com o pronunciamento do órgão técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02131/16 – Verificação de Cumprimento da Resolução RN-TC-05/2013, por parte do Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Yana Almeida Camboim. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de atendimento parcial da Resolução RN-TC-05/2013, com assinação de novo prazo para o cumprimento das demais determinações, tocante a qualificação civil dos contratados. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o cumprimento parcial, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, da Resolução Normativa RN TC 05/2013, bem assim da determinação constante no item "1" do Alerta GAB/Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 002/2015; II- Recomendar ao gestor o cumprimento integral das determinações desta Casa e dos demais ditames legais; III- Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Câmara Municipal de João Pessoa e o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04540/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativo ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimento ao Relator, acatando sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Pleno decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a fim de que o Processo TC-04742/13 – que trata da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, relativa ao exercício de 2012, sejam anexados aos presentes autos, para apreciação em conjunto. PROCESSO TC-04066/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente a Vereadora Seilândia Basílio Alves Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade da Vereadora Seilândia Basílio Alves Souza, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 4- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04627/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de



SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ultrapassagem do limite com pessoal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04234/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE, tendo como Presidente os Vereadores Genival Matias de Oliveira Neto (período de 01.01 a 31.01); Lourival Delfino da Cunha (períodos de 01.02 a 31.07 e 01.10 a 31.12); Marina de Araújo Elói (período de 01.08 a 15.08) e Reginaldo Gomes Falcão (período de 16.08 a 30.09), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Julguem regulares com ressalva as Contas (Gestão Geral) do Sr. Genival Matias de Oliveira Neto (período de 01.01 a 31.01); Sr. Lourival Delfino da Cunha (períodos de 01.02 a 31.07 e 01.10 a 31.12); Sra. Marina de Araújo Elói (período de 01.08 a 15.08) e Sr. Reginaldo Gomes Falcão (período de 16.08 a 30.09), ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício financeiro de 2013; 2- Declarem atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Gestor, Sr. Lourival Delfino da Cunha, relativamente ao exercício de 2013; 3- Recomendem à atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01620/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL-TC-0959/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte declare cumprido o item II do Acórdão APL-TC-0959/2008, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados extraordinariamente: PROCESSOS TC-08492/90; TC-10476/90; TC-10477/90; TC-10478/90; TC-10479/90; TC-10480/90; TC-10481/90; TC-10482/90 e TC-03095/93 – que tratam de Atos de Administração de Pessoal, realizados pela Secretaria de Estado da Administração - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam pelo arquivamento dos processos, em decorrência do extenso lapso temporal, o que impede apuração de eventuais irregularidades. Aprovados, por unanimidade, os votos do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para sugerir que a presidência agendasse duas sessões, por ano, para o julgamento dos processos, exclusivamente, das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais. Na ocasião o Presidente informou que iria estudar a proposta com a assessoria. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:21hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de março de 2016, distribuiu, por vinculação, 17 (dezesete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 69 (sessenta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de

Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de março de 2016.

Sessão: 2069 - Ordinária - Realizada em 23/03/2016

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção temporária do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que o titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em audiência com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para tratar de assuntos orçamentários do Tribunal. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental, em virtude das ausências dos Conselheiros Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em período de férias regulamentares e Marcos Antônio da Costa, que se encontrava em licença médica. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado e Oscar Mamede Santiago Melo, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04693/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04523/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-03913/14 e TC-04033/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02507/11 e TC-04879/13 - (retirados de pauta por solicitação do Relator); TC-04380/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-11805/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-10467/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03363/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/03/2016, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03744/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/04/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO a um colega pessoal, que vem a ser irmão do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o médico Demóstenes Cunha Lima, que foi eleito, no último final de semana, Presidente da UNIMED-JP – maior operadora de serviços privados de saúde do Estado – e, com certeza, é um cargo à altura e que ele saberá exercer com retidão. Então gostaria de registrar aqui, em meu nome e de todos os membros deste Tribunal, os nossos cumprimentos pela sua eleição". A Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi colocada em votação e foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno da necessidade de republicação, por incorreção, do Acórdão APL-TC-00514/15, emitido quando do julgamento do Processo TC-04018/15, que trata da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2014, tendo em vista a constatação da ausência da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para aprovação na próxima sessão, as seguintes Minutas de Resolução: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre as diretrizes de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, diante da



restrição orçamentária no exercício de 2016; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que aprova o Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 3- RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre os conceitos de obras e de serviços de engenharia, sobre a guarda, o acesso e os documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; 4- RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre a utilização de recursos previdenciários pelos Regimes Próprios de Previdência - RPPS, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, sob a Presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência, anunciou da classe de Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04688/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas da Paraíba: 1- Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Gurgel Sobrinho; 3- Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 90,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Gurgel Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Poço-dantense de Previdência Municipal, Sra. Antonia Alves Monteiro Diniz, sobre a falta de transferência de parte das obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2013, devidas pelo Poder Executivo da Comuna; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos previdenciários do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Poço Dantas/PB, relativo ao exercício financeiro de 2013; 8- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2013, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando a proposta do Relator, nos demais itens, excluindo a

remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou, também, acompanhando o voto divergente, registrando que assim votou, de forma excepcional, não pelo fato de ter havido parcelamento dos débitos previdenciários, mas, sim, por ter o recolhimento das contribuições previdenciárias, chegado a quase um milhão de reais. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Inspeções Especiais: PROCESSO TC-14151/14 - Inspeção Especial realizada com o intuito de analisar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Complexo Pediátrico Arlindo Marques, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Teixeira Régis e Bruno Leandro de Souza. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013; 2- Aplicar multa ao Sr. Claudio Teixeira Regis, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Bruno Leandro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar o presente processo ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92; 5- Encaminhar esta decisão aos autos do Processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04712/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo, do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do Município de Cuitegi, relativa ao exercício de 2014; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de gestão, referente ao exercício de 2014, do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Municipal de Cuitegi; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 7.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de



pessoal; 6- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04534/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito do Município de Guarabira, relativa ao exercício de 2014; 2- Regularidade das contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira; 3- Declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04251/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que a Corte recebesse documentos novos, adquiridos junto à Receita Federal, referentes à comprovação dos recolhimentos previdenciários. Fez uso da tribuna, também, o Contador do Município Neuzomar de Souza Silva, para prestar esclarecimentos contábeis. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para se pronunciar, utilizando o que consta dos autos, se houve o recolhimento ou não das contribuições previdenciárias. Colocada em votação a preliminar suscitada, tendo o Tribunal Pleno rejeitado, por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao RELATOR, que votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Cícero Francisco da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 5.300,00, o equivalente a 123,03 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 6- Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7- Determinar ao gestor para: 7.1- Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 7.2- Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 8- Recomendar ao gestor no sentido de: 8.1- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 8.2- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias; 8.3- Elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do

Magistério do Município em consonância com as determinações da Lei nº 11.738/2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04683/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Srs. Jutay Meneses Gomes (período de 01/01 a 12/06) e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (período de 13/06 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- pela regularidade das contas do gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), no período de 01/01 a 12/06/2012, Sr. Jutay Meneses Gomes; 2- pela regularidade das contas do gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), no período de 13/06 a 31/12/2012, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior; 3- pela comunicação ao atual Governador do Estado, acerca da falha relativa à contratação habitual de prestadores de serviços, ofendendo o princípio constitucional do concurso público, para adoção das medidas de sua competência; 4- pela Determinação à Auditoria para que aborde a questão do aumento de salário de prestadores de serviço sem base legal, na prestação de contas do gestor da JUCEP, exercício de 2013, bem como a correção das falhas identificadas pela Controladoria Geral do Estado, na prestação de contas do gestor da JUCEP, exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04486/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Após o julgamento do presente processo, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu autorização, ao Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para se retirar da sessão, tendo em vista compromissos anteriormente agendados, no que foi deferido. Na oportunidade, o Presidente titular da Corte Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima adentrou à sessão, ocasião em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao titular, assumindo a sua cadeira na qualidade de Conselheiro votante. Dando continuidade a pauta de votação o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o PROCESSO TC-04186/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josilda Macena Benício Leite, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite; II- Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa a Sra. Josilda Macena Benício Leite, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 46,42 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; IV. Determinar à gestora para que seja adicionada a data de aquisição dos bens à relação de recadastramento dos bens patrimonial para tombamento; V- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) à referida gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VI- Recomendar à gestora da Câmara Municipal de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04432/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Ramom Moreira de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em virtude da



declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Davidson Lopes Souza de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Vereador Ramom Moreira de Lima, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04465/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA, tendo como Presidente o Vereador Severino Vieira de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Caiçara, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Severino Vieira de Lima Júnior; II- Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III Imputar débito ao Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, no valor de R\$ 29.900,00, o equivalente a 701,02 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; IV- Aplicar multa ao Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 127,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; V- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VI- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04756/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Saulo Fernandes dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel – OAB-PB 20672. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Fernandes dos Santos, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare que o gestor atendeu integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Saulo Fernandes dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05370/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na ocasião, suscitou uma preliminar de retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para que proceda a análise dos fatos, nos moldes determinado pelo Relator, em seu despacho. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator solicitou que seu voto, referente a preliminar suscitada, fosse proferido na próxima sessão, tendo em vista que Sua Excelência gostaria verificar os argumentos levantados pela defesa e saber se os pontos obtidos na análise da Auditoria, tem repercussão na apreciação da presente prestação de contas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a próxima sessão. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude de

compromissos agendados, no que foi deferido pelo Presidente, que, na ocasião convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Dando prosseguimento com a pauta de julgamento o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o PROCESSO TC-03992/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o gestor atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ivaldo Washington de Lima, na qualidade de Prefeito do Município de Bom Sucesso, durante o exercício de 2013; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito do Município de Bom Sucesso, no valor de R\$ 8.815,42, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05531/13 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente a Vereadora Elizaneide de Souza Moreira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Sabino de Santana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Sra. Elizaneide de Souza Moreira, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar que a Sra. Elizaneide de Souza Moreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2012; 3- aplicar multa pessoal à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o entendimento do Ministério Público, pela: a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade da Sra. Elizaneide de Souza Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2012; b) Declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012; c) Imputação de débito à Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria, por excesso de remuneração decorrente de ultrapassagem do limite constitucional, bem como de ausência de lei específica para tanto; d) Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com o voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-04729/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, na qualidade de Ordenador de Despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04271/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação



oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04145/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito do Município de Areal, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04794/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Cícero Bernardo Cezar, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0524/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na ocasião, o Relator solicitou a retirada de pauta dos presentes autos, a fim de que se determine a citação do gestor, para, a luz dos novos fatos encartados no relatório da Auditoria, quando da análise do presente recurso, apresente defesa, exclusivamente acerca das novas irregularidades. PROCESSO TC-04313/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador José Roberto Santos Nascimento, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Santos Nascimento, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2013; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. José Roberto Santos Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04457/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03956/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente a Vereadora Gerlania Ferreira Simplicio, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que se julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade da Sra. Gerlania Ferreira Simplicio, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04591/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como

Presidente o Vereador Welliton dos Santos Campos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do Sr. Welliton dos Santos Campos, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02419/14 – Inspeção Especial realizada no Município de CAJAZEIRAS, objetivando analisar o cumprimento das normas para divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Declarar o não atendimento do estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2013; 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 22,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, divulgue, em tempo real, na rede mundial de computadores as informações concernentes à execução contratual de serviços de publicidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente desejou uma feliz páscoa para todos os membros do Tribunal, bem como aos servidores da casa, em seguida declarou encerrada a sessão, às 13:32hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de março de 2016, distribuiu, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 75 (setenta e cinco) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de março de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2652 - 28/04/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06874/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: João Batista Soares, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06510/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Nos termos regimentais, autorizo.

Processo: [09553/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11229/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00020/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [00374/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Francisco Ferreira de Lima Neto, Responsável.

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludida gestora retifique o ato de fls. 74, informando que os proventos são integrais, com posterior publicação e encaminhamento a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [06769/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06769/06, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 2590/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 00482/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [09260/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor(a); João Madruga da Silva, Ex-Gestor(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Interessado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Eymard de Araújo Pedrosa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) Declarar não cumpridas as deliberações deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 918/2012, na Resolução RC1 TC 0255/2014 e na Decisão Singular nº 0063/2015; 2) Determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00512/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [11384/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); José Ribeiro Farias Júnior, Ex-Gestor(a);

José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Antonio Bezerra do Vale Filho, Interessado(a); Maria Magali Alves de Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-2646/2013; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) correspondentes a 200,12 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Jose Maria de Lucena Filho, então Prefeito do Município de Cabedelo e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada. 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito à época, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013 (processo TC 4562/14), ante o descumprimento da deliberação constante do Acórdão AC1 TC 2646/2013. 5) Negar provimento ao requerimento formulado pela Sra. Maria Magali Alves de Farias, às fls. 573/578, de restabelecimento do pagamento de pensão, porquanto conforme consta do SAGRES este não foi interrompido e, bem assim, em razão da evidente ilegalidade do recebimento do benefício de pensão pela petionária pelos cofres do Município. 6) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita, ao atual Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo a fim de necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em: 6.1 Apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias, em face da notória ilegalidade da despesa; 6.2 Apresentar o diploma legal que estabeleceu os critérios para concessão da gratificação de representação com percentual variável a servidores comissionados que em alguns casos chegam ao patamar dos 100%. 7) Advertir ao atual Prefeito que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00537/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [07183/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Antônio Medeiros Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os autos relativos à Tomada de Preços nº 05/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité, com vistas à aquisição de equipamentos hospitalares, haja vista a revogação tácita do certame.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [12247/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Eunice Florencio da Silva., Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo TC Nº 12247/12 e a devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência - PBPrev.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00018/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [13766/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Ex-Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Demócrito Medeiros de Oliveira, Interessado(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Determinar o arquivamento do presente processo, deixando a apreciação do mérito para ser deliberada quando do julgamento do Processo TC Nº 11.016/14; 2 – Determinar o traslado das constatações da Auditoria (relatório às p. 792/800), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para verificação se os fatos denunciado ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito; 3 – Comunicar ao denunciante, Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira, acerca da presente decisão.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [14974/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); Maria da Penha Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em fazer retornar à Auditoria para verificar se a nominada servidora faz jus à percepção da vantagem, independente do seu recebimento ou não.

Ato: Acórdão AC1-TC 00480/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [05285/13](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Antonio Marcus Alves de Souza, Gestor(a); Eladio Clementino de Carvalho Filho, Interessado(a); Aldo Cavalcanti Prestes, Interessado(a); Bruno Sítio Fialho de Oliveira, Interessado(a); Luciana Angelica Carlos de Oliveira Amorim, Interessado(a); Bernardino Bandeira Filho, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Irregular a Dispensa de Licitação nº 011/2013, bem como o Contrato nº 035/2013, dela decorrente; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração do Município de João Pessoa, à época, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 100,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00509/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [11806/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: José Almeida Silva, Ex-Gestor(a); Allinson Haley dos Santos, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe, contudo,

provimento, mantida a decisão constante do Acórdão AC1 TC 927/2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [11812/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba, Gestor(a).

Decisão: 1. Julgar irregular o Convite nº 16/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos. 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 211,25 unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, à senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [16232/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Genival Bento da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16.232/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação sob análise (Carta-convite nº 029/2012) e o contrato dela decorrente; - APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Genival Bento da Silva, então Prefeito Constitucional de Casserengue, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 45,40 Unidades Fiscais de Referência – UFR, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já autorizada; - RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Lei 8.666/93 e privilegiar/incentivar o controle social dos atos públicos, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00485/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [16438/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Gestor(a); Monica Rocha Rodrigues, Gestor(a); Adalberto Fulgencio dos Santos, Ex-Gestor(a); Rodrigo de Souza Guerra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM em: a) Declarar NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1657/2015; b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, Sra. ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, para adotar providências com vistas à apresentação do(s) contrato(s) firmados, com sua devida publicação em Órgão Oficial, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00510/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [17537/13](#)

Jurisdição: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Richardson Ricelle da Costa



Ramalho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias desta feita, ao Sr. João Fernandes da Silva, atual Diretor Presidente da AESA, para apurar eventual reincidência da acumulação ilegal de cargos pelo servidor, Richardson Ricelle da Costa Ramalho através de processo disciplinar específico, comprovando se o servidor não permanece acumulando cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [11688/14](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Dalpes Silveira de Sousa, Responsável; Peter Igor Volf, Interessado(a).

Decisão: DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 04-061/2014, determinando a expedição de comunicação da decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC1-TC 00513/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [12048/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Regilza de Souza Santos, Responsável; Ivana Shirley Maurício de Souza, Responsável; Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão de 1ª Câmara realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator em conhecer dos Embargos opostos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se in totum o Acórdão AC1 TC 4762/15.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00021/16

Sessão: 2648 - 17/03/2016

Processo: [13692/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Dalpes Silveira de Souza, Assessor Técnico; Dalpes Silveira de Souza, Assessor Técnico; Deborah Dore Cabral, Assessor Técnico; Dyeogo Jorge Nunes Gadelha, Assessor Técnico; Fernanda de Medeiros Svendsen, Assessor Técnico; Nathalia de Almeida Cardoso Ferreira, Assessor Técnico; Ricardo Cecil Teixeira Damasceno, Assessor Técnico; Felipe Moreira Cartaxo de Sa, Assessor Técnico; Dalpes Silveira de Souza, Interessado(a).

Decisão: DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00013/16

Processo: [09824/14](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Teresa Cristina Teles de Holanda, Interessado(a); Cássio Augusto Cananéa Andrade, Interessado(a).

Decisão: DECIDO citar, excepcionalmente, fixando prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para que o mesmo apresente para este Tribunal os justificativas para as

ocorrências constatadas pela Auditoria, fazendo prova de suas alegações, nos termos do art. 87, II do RITCE, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da Lei Complementar 18/93.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/15

Processo: [11407/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, da multa de R\$ 5.601,64 (142,54 UFR-PB), aplicada através do Acórdão APL TC nº 626/2015, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 10,98 UFR-PB (dez inteiros e noventa e oito décimos) e as 11 demais de 10,92 UFR-PB (dez inteiros e noventa e dois décimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2646 - Ordinária - Realizada em 03/03/2016

Texto da Ata: Aos 03 (três) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis 1 (2016), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. Sr. 4 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão e Conselheiro Substituto em exercício, Antônio Gomes 6 Vieira Filho, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, Procurador (a), Luciano Andrade Farias, verificada a existência de 8 quorum, o Exmº. Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 9 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 10 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos o presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 13 por solicitação do Conselheiro Substituto em exercício, Antônio Gomes 14 Vieira Filho, referendou as Resoluções dos Processos TC nºs 11576/09 e 15 12986/13 e solicitou retirada do Processo TC nº 06624/09 em razão d ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2016. falecimento do gestor e pedido do advogado do espólio, 16 continuando, 17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitou vistas do Processo TC nº 18 02566/12, solicitou ainda, adiamentos dos Processos TC nºs 12094/13 e 19 11384/00, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar a 20 presença dos notificados, através dos seus representantes legais os advogados, 21 Dr. Carlos Alberto Batista, OAB/9450/P e o Adv. Benedito Venâncio da 22 Fonseca Junior, OAB/4015/PB, os quais não solicitaram inversões, se fazendo 23 presentes somente para acompanhar os relatos, assim sendo passou-se então, 24 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 25 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 26 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 27 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 28 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 29 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 30 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 31 nºs 03986/11 e 04277/11 com ausência dos notificados, o primeiro pela 32 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o 33 segundo pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme constam 34 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 35 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E 36 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 37 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 38 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 39 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 40 Vieira Filho, Processo TC nº 02408/15 pela improcedência da denúncia e 41 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 42 devidamente



publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2016. pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 46 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 47 Nogueira, Processos TC nºs 10471/15, 10622/15, 10623/15, 11616/15, 48 11617/15, 11618/15, 13327/15, 14721/15, 16398/15, 00526/16 e 00527/16 pela 49 regularidade, concessão dos registros e arquivamento conforme constam nos 50 seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 52 Processos TC nºs 09942/10 e 06242/11 com ausência dos notificados, pela 53 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 54 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 55 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 56 12154/09, 03397/10, 06562/10, 06569/10, 05392/15, 05397/15, 05672/15, 57 05679/15 e 05683/15 os quinto, sétimo e nono pela regularidade, concessão de 58 registro e arquivamento e os demais pela assinatura de prazo conforme constam 59 nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no 60 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– RECURSOS61 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 62 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 63 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 64 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 65 11421/14 com ausência do notificado, pelo conhecimento e provimento 66 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na 67 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– 68 DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 69 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 71 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 72 05355/10 com ausência do notificado, pelo provimento parcial, redução da 73 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2016. ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 74 D.O.E. (Diário Oficial 75 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 76 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO 77 EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 78 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 79 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 80 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 81 Catão, Processos TC nºs 04247/13 e 08499/15 com ausência dos notificados, o 82 primeiro pela irregularidade, imputação de débito, regularidade com ressalvas, 83 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o segundo pela 84 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 85 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 86 CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos 87 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 88 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 89 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 90 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 06217/14 pela regularidade e 91 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 92 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 93 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 94 10908/13, 17238/13, 01768/14 e 1529614 com ausência dos notificados, o 95 primeiro pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de 96 prazo e recomendação, segundo e quarto pela regularidade e o terceiro pela 97 regularidade com ressalvas e recomendação conforme constam nos seus 98 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 99 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS100 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 101 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 102 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2016. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo 103 TC nº 17566/13 com 104 ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, irregularidade, 105 aplicação de multa, assinatura de prazo e traslado para a PCA 2015 conforme 106 consta no seu

respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no 107 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL108 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 109 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 110 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 111 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02989/15 e 112 03158/15 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme 113 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 114 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando 115 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 14728/15, 14750/15, 14751/15, 15754/15, 116 15756/15 e 15757/15 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento 117 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 118 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 119 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 04040/12, 120 06362/12, 08086/12, 08853/12, 10401/12, 13758/12, 13780/12, 13936/12, 121 14416/12, 17439/12, 17539/12, 17674/12, 08139/13, 08140/13, 15695/13, 122 13979/14, 15816/14, 15869/14, 04905/15, 16901/15 e 16909/15 todos pela 123 regularidade, concessão de registro e arquivamento conforme constam nos seus 124 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 125 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– RECURSOS- Procedida à 126 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 127 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 128 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 129 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 130 11513/14, conhecimento e provimento total, com a ausência do notificado, 131 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicados ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO 2016. na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 132 NA CLASSE "K"– 133 DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 134 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 135 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 136 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 05507/12 137 com ausência do notificado, aplicação de multa, assinatura de prazo e 138 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 139 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 140 Ata foi lavrada por mim 141 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 142 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE MARÇO DE 2016.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04386/14](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Alcindor Villarim Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06823/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06823/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Processo: [10368/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03222/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

DOCUMENTO: 11047/16

SUBCATEGORIA: Requerimento

JURISDICIONADO: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

ASSUNTO: Requer A Juntada de Documentação Probatória Suplementar, Eis Que de Cunha Essencial Para O Deslinde do Presente Caso.

DESPACHO

Em resposta à petição intitulada de Documentação Complementar, determino à 2ª Câmara que faça a seguinte publicação:

O Relator do Processo TC 15258/14, deixa de receber o presente documento, protocolado no Tribunal sob o número 11047/16, em razão da determinação contida no Art. 87, § 3 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RITCE/PB:

Artigo 87 Compete ao Relator:

...

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [08814/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Seleção de instituição financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas municipais, de servidores públicos federais e estaduais que eventualmente atuem no município em regime de municipalização de serviços, da folha de fornecedores, da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais e em caráter de não exclusividade a concessão de empréstimos consignados para servidores do município de Itabaiana/Pb

Data do Certame: 25/04/2016 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 700.000,00

Observações: TIPO: MAIOR OFERTA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [14268/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

Data do Certame: 11/04/2016 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

Valor Estimado: R\$ 482.328,77

Observações: Marcado anteriormente para o dia 04/04/2016, as 12h30min, mas republicado para nova data, para adequação do Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [14473/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 05/04/2016 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [15557/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA A PREFEITURA DE CABACEIRAS, AS SECRETARIAS E OS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO, A SEREM FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA.

Data do Certame: 06/04/2016 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 124.553,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [15563/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 08/04/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 58.500,00

Site do Edital: <http://www.cajazeirinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [15566/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos/Material Permanentes destinados as USF do Município de Paulista/PB

Data do Certame: 05/04/2016 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [15568/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviço de Locação de Software de Contabilidade Pública destinado a prefeitura Municipal de Paulista - PB

Data do Certame: 05/04/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [15569/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de um médico psiquiátrico para prestar serviços no NASF (núcleo de apoio a saúde da família), junto a secretaria de Saúde do município de Paulista-pb
Data do Certame: 05/04/2016 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [15575/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
Data do Certame: 07/04/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 600.830,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [15578/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: chamada publica para aquisição de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados a merenda escolar.
Data do Certame: 29/04/2016 às 10:00
Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, são bento - pb.
Valor Estimado: R\$ 274.383,36

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [15580/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA.
Data do Certame: 11/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB, CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [15584/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA PARA A REFORMA DO ESTÁDIO RONALDO RIBEIRO DA COSTA, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO.
Data do Certame: 15/04/2016 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb
Valor Estimado: R\$ 447.961,78
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/ acesso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [15588/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa ou Pessoa Física para prestação de Serviços de Transporte Escolar de Alunos da Zona Rural para Sede do Município e para o município de Catolé do Rocha/PB e Alunos Universitário da Sede do Município de Jericó/PB para o Município de Cajazeiras/PB.
Data do Certame: 08/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 163.602,99
Observações: Informação na Sala de Licitações na Sede da Prefeitura nos horários 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [15595/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamento para Secretaria de Saúde e

Assistência Social do Município de Jericó/PB
Data do Certame: 08/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 63.009,00
Observações: Informações na Sala de Licitações na Sede da Prefeitura nos Horários de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [15598/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veiculo destinado, a prestar serviços a câmara municipal de Bom Jesus, conforme a solicitação.
Data do Certame: 08/04/2016 às 08:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 33.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [15607/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) REFEITÓRIO E 02 (DOIS) BANHEIROS NA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO AURÉLIO DE CARVALHO, E CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL GILBERTO INÁCIO SITUADAS EM FAGUNDES - LUCENA/PB.
Data do Certame: 07/04/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Valor Estimado: R\$ 154.352,35

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
Documento TCE nº: [15609/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS MUNICIPAIS, DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS.
Data do Certame: 25/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 700.000,00
Observações: TIPO: MAIOR OFERTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [15617/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 08/04/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 182.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [15619/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE CABACEIRAS E SECRETARIAS.
Data do Certame: 06/04/2016 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 115.011,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [15621/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Software para atender o Sistema Tributos e Licitação da Prefeitura Municipal de Manaíra/PB.
Data do Certame: 11/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua José Rosas, 426 - Centro - Manaíra - PB
Valor Estimado: R\$ 13.725,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra
Documento TCE nº: [15622/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de fornecimento de refeições, tais como, café da manhã, almoço e jantar para atendimento a serviços do SAMU, Policiais Militares e Civis, PSF's, apoio contábil e jurídico, treinamentos à educação, saúde, eventos e destinado as diversas secretarias do Município de Manaíra/PB
Data do Certame: 11/04/2016 às 15:00
Local do Certame: Rua José Rosas, 426 - Centro - Manaíra - PB
Valor Estimado: R\$ 104.866,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [15624/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Material de Limpeza destinado a todas as secretarias do município de Paulista - PB
Data do Certame: 01/04/2016 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 78.193,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [15625/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
Data do Certame: 08/04/2016 às 15:30
Local do Certame: www.cidadecompras.cnm.org.br
Site do Edital: <http://www.cidadecompras.cnm.org.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [15626/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Água Mineral destinado a todas as secretarias do município de Paulista - PB
Data do Certame: 01/04/2016 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [15628/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de livros didáticos, para as Escolas Municipais do Município de Ingá.
Data do Certame: 11/04/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [15647/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Solução Global para implantação, operação e gestão de serviços de atendimento telefônico, através do fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo, na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços.
Data do Certame: 11/04/2016 às 15:00
Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe, João Pessoa

PB
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [15648/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA.
Data do Certame: 04/04/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$ 68.305,50
Observações: Cópia do edital e seus anexos poderão ser retirados em dias úteis junto a Comissão de Licitação. Maiores informações pelo telefone: (83) 3354-1225.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15654/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços para Liberação de sinal via rádio de provedor da internet e manutenção dos equipamentos junto ao mesmo provedor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB
Data do Certame: 07/04/2016 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 21.420,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15656/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus, e demais acessórios para veículos das diversas secretarias do município e dos fundos municipais de saúde e assistência social de Santa Terezinha/PB.
Data do Certame: 07/04/2016 às 10:30
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15660/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma Assessoria em Saúde, para orientação na atenção básica e na operacionalização de programas e conselho municipal de saúde do Município de Santa Terezinha - PB.
Data do Certame: 07/04/2016 às 14:00
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 24.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15663/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um Técnico Especializado em Assessoria na Gestão da Política de Assistência Social do Município de Santa Terezinha/PB.
Data do Certame: 07/04/2016 às 15:00
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 24.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15664/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição, manutenção de computadores, notebooks, periféricos, impressoras e recarga de toners, cartuchos e fitas de impressoras para as diversas secretarias do município de Santa Terezinha-PB e para os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social.
Data do Certame: 07/04/2016 às 15:30
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 200.000,00



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório
Documento TCE nº: [15666/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de medicamentos, destinados a distribuição gratuita (doação) as pessoas carentes deste Município, com previsão estimado de dez meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de uma mercadoria por outra que esteja na listagem, sem alteração do valor global do processo de acordo com as normas do edital, e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Data do Certame: 13/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 160.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório
Documento TCE nº: [15667/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de hortifrutigranjeiro, carnes, frios e derivados, destinados aos programas e diversos órgãos do município de Tenório, como também Secretaria de Saúde/FMS e Secretaria de Educação (merenda escolar), para o consumo previsto de dez meses;
Data do Certame: 13/04/2016 às 10:20
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [15669/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE TENDAS MESAS E AFINS A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Data do Certame: 08/04/2016 às 16:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Valor Estimado: R\$ 162.901,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório
Documento TCE nº: [15671/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico e hidráulico em geral, destinado a iluminação pública e manutenção dos prédios públicos do Município de Tenório, pelo período de dez meses.
Data do Certame: 13/04/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 110.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [15673/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADO AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 08/04/2016 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Valor Estimado: R\$ 188.402,97

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório
Documento TCE nº: [15674/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e coletes de aro, destinado a frota de veículos e veículos locados a serviço do Município de Tenório, pelo período de dez meses.
Data do Certame: 13/04/2016 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: [15676/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA DE PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DIVERSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 08/04/2016 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Valor Estimado: R\$ 284.805,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [15680/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, carnes, frios e derivados, destinados aos programas e diversos órgãos do município de Tenório, como também Secretaria de Saúde/FMS e Secretaria de Educação (merenda escolar), para o consumo previsto de dez meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de uma mercadoria por outra que esteja na listagem, sem alteração do valor fixado na proposta vencedora, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 13/04/2016 às 10:20
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [15682/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico e hidráulico em geral, destinado a iluminação pública e manutenção dos prédios públicos do Município de Tenório, pelo período de dez meses, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 13/04/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 110.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [15683/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e coletes de aro, destinado a frota de veículos e veículos locados a serviço do Município de Tenório, pelo período de dez meses, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 13/04/2016 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [15687/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material de consumo administrativo e expediente, destinados as atividades do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 11/04/2016 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [15689/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de caixões e urna funerária com e sem traslado destinada à Secretaria de Ação Social para as pessoas carentes deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 06/04/2016 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [15690/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos hospitalares, escritórios, ar-condicionados, refrigeradores, informática, destinada as atividades da secretaria de saúde, deste município, conforme especificações do Edital e seus anexos.
Data do Certame: 11/04/2016 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [15704/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículo terrestre fabricante nacional, motor: Flex. 1.0, 4 portas, ar condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, air-bag duplo, todos itens de série e garantia de 12 meses de fabrica ano 2016 e modelo 2016, Zero KM, conforme especificações do Edital no Anexo I.
Data do Certame: 08/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 111.876,00
Observações: informações Email cplcarrapateira.pb@gmail.com ou fone 83 99639 0165
Site do Edital:
http://media.wix.com/ugd/c319de_2d872fd73915429bbf767e7f634ff74_4.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [15705/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARIZOPOLIS/PB
Data do Certame: 01/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 52.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [15716/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas: Projetada 1, Rua do Campo, Rua Políbio Pereira, Rua Sebastião Ferreira, Rua 7 de Setembro, Rua Ivanido Leandro e as Ruas Projetadas 7,8,9,10,11 e 12, localizadas neste município
Data do Certame: 15/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 552.814,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [15717/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS E OFICINAS DE DANÇA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA.
Data do Certame: 11/04/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Valor Estimado: R\$ 26.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [15718/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA.
Data do Certame: 11/04/2016 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Valor Estimado: R\$ 82.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [15720/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESTOS DE PODAS DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE COXIXOLA.
Data do Certame: 11/04/2016 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Valor Estimado: R\$ 61.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [15732/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação, através de licitação, na modalidade "concorrência pública", tipo "melhor técnica e menor preço", de agência (s) de publicidade para: realização de estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral; Planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução do contrato; Criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; Produção e execução técnica das peças e/ou material criados pela contratada.
Data do Certame: 26/04/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 640.000,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [15735/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado e diário de peças e serviços destinado a manutenção dos veículos e maquinas pertencentes as diversas Secretarias do Município de Bonito de Santa Fé- PB.
Data do Certame: 08/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 310.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [15776/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais gráficos para atender às Secretarias da Administração Municipal - Cuitegi/PB
Data do Certame: 15/04/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 191.327,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [15778/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Construção Diversos destinados a serviços em prédios públicos municipais - Cuitegi/PB
Data do Certame: 15/04/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 362.250,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [15779/16](#)



Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde - Padrão I, na Zona Urbana do Município de Cuitegi/PB
Data do Certame: 15/04/2016 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 408.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [15786/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS DE PNEUS para aplicação na frota própria de veículos deste município, durante o exercício de 2016
Data do Certame: 13/04/2016 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 139.560,00
Observações: O edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [15822/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de Praça Pública no Centro do município de Gado Bravo.
Data do Certame: 12/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 25.945,22
Site do Edital: <http://www.gadobravo.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [15827/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PATOS
Data do Certame: 02/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de licitações Sec. de Administração
Valor Estimado: R\$ 15.163.793,28

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [14287/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO PARA CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE ECOLÓGICO "FAUSTO GERMANO" NO MUNICÍPIO DE PICUÍ, PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOS PROGRAMAS SOCIAIS E NACAD.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [14289/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PARA CONSTRUÇÃO DE PISO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA E.M.E.F. "PEDRO HENRIQUES DA COSTA", LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, PICUÍ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2016:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [14688/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CONFORME SOLICITAÇÃO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [14691/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2016:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [15477/16](#)
Número da Licitação: 04007/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA OS ANIMAIS DO PARQUE ZOOBOTANICO ARRUDA CÂMARA (BICA).